I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4257/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, em conformidade com a oferta feita no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade Económica Europeia abriu, a partir de 1971, preferências pautais generalizadas, nomeadamente para produtos industriais acabados e semiacabados de países em vias de desenvolvimento; que o período inicial de dez anos de aplicação desse sistema de preferências expirou em 31 de Dezembro de 1980;

Considerando que o papel positivo desempenhado pelo sistema na melhoria do acesso dos países em vias de desenvolvimento aos mercados dos países que concedem preferências foi reconhecido no decurso da nona sessão do Comité Especial de Preferências da CNUCED; que, nessa instância, se acordou em que os objectivos do sistema generalizado de preferências não seriam plenamente atingidos no final de 1980, tendo sido, por consequência, acordado prolongar a respectiva duração para além do período inicial, devendo efectuar-se em 1990 uma revisão desse sistema;

Considerando que a Comunidade decidiu, portanto, aplicar as preferências pautais generalizadas no quadro das conclusões concertadas no âmbito da CNUCED, de acordo com a intenção manifestada, nomeadamente pelo conjunto de países que concedem preferências, no âmbito do referido Comité;

Considerando que o carácter temporário e não obrigatório do sistema permite uma retirada posterior, total ou parcial, o que oferece a possibilidade de obviar às situações desfavoráveis a que a sua aplicação poderia dar origem nos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP);

Considerando que, por ocasião da prorrogação do seu esquema das preferências pautais generalizadas para um segundo decénio (1981/1990), a Comunidade decidiu alterar uma das características fundamentais desse esquema a fim de conferir aos países beneficiários um acesso mais equitativo às vantagens preferenciais; que, com esse objectivo, a Comunidade decidiu aplicar um tratamento preferencial que tenha em conta a situação particular de cada um dos beneficiários e o recurso a um sistema de fixação de um *plafond* pautal individual para certos produtos sensíveis; que os países menos avançados foram excluídos do sistema de fixação de *plafonds;* que, desde então, as adaptações anuais do esquema comunitário respondem, no essencial, ao duplo imperativo da diferenciação das vantagens preferenciais e da simplificação; que a identificação dos produtos e dos países a tratar selectivamente se opera em função da sensibilidade dos sectores e da situação do mercado comunitário dos produtos em causa, bem como atendendo ao grau de desenvolvimento industrial e de competitividade desses países;

Considerando que o tratamento preferencial abrange os produtos industriais dos capítulos 25 a 49 e 64 a 97 da Pauta Aduaneira Comum, excepto os produtos:

— mencionados no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

— referidos na lista dos produtos de base na Parte 1 do seu Anexo II,

(1) JO nº C 302 de 28. 11. 1988, p. 1.
(2) JO nº C 326 de 19. 12. 1988.
(3) JO nº C 318 de 12. 12. 1988.

— que beneficiam da isenção de direitos aduaneiros a título geral na Pauta Aduaneira Comum.

Considerando que é conveniente aplicar os *plafonds* pautais acima referidos de forma diferenciada aos produtos do Anexo I; que os regimes pautais próprios para assegurar esses *plafonds* são, por um lado, os montantes fixos de direito nulo e os contingentes pautais para os produtos originários dos países mais competitivos e, por outro lado, de *plafonds* pautais em relação a produtos desse anexo originários de outros países menos competitivos;

Considerando que os outros produtos referidos no presente regulamento devem, regra geral, ser sujeitos a vigilância para fins estatísticos;

Considerando que, por ocasião da revisão intercalar do esquema para os anos de 1986 a 1990, a Comunidade verificou que:

— o esquema responde satisfatoriamente aos objectivos previstos,

— os países beneficiários continuam, todavia, a utilizar as vantagens preferenciais de forma desigual,

— os objectivos do sistema foram atingidos em certos casos pelos países beneficiários mais competitivos;

que, com base nessas considerações, a Comunidade decidiu:

— manter para a segunda parte do decénio as características fundamentais do esquema, nomeadamente a concessão, com certos limites, da suspensão total dos direitos aduaneiros,

— acentuar a diferenciação das vantagens preferenciais de que beneficiam os países mais competitivos e alargar, ao mesmo tempo, o acesso preferencial aos países menos competitivos.

Considerando que convém prosseguir em 1989 o processo de diferenciação iniciado em 1986 na concessão das vantagens do esquema aos países mais competitivos — em termos de parte do mercado e de capacidade de exportação — e que é, pois, oportuno reduzir de 50 % os montantes preferenciais para doze produtos adicionais originários desses países, marcados com três asteriscos no Anexo I do presente regulamento; que os critérios tomados em consideração para uma tal redução se fundamentam na capacidade concorrencial do país beneficiário em causa, sendo essa capacidade expressa em relação a um produto determinado, quer pela participação desse país nas importações totais da Comunidade quer pela relação entre o montante do volume preferencial aberto para esse país e a totalidade das importações desse mesmo país na Comunidade; que, além disso, foi igualmente tomado em consideração o nível de desenvolvimento económico do país em causa; que, para a aplicação do primeiro critério, foi tomada em consideração uma percentagem de 20 % da totalidade das importações extra-CEE desse mesmo produto em 1987, recorrendo-se ao segundo critério sempre que as importações totais do produto em causa excedam, segundo a média dos anos 1986 e 1987, em, pelo menos, dez vezes o montante do contingente pautal; que o primeiro critério se aplica a sete dos doze produtos supramencionados, e o segundo critério a cinco produtos;

Considerando que se mantêm válidas as razões que justificaram a aplicação dos referidos critérios de competitividade e que não se justifica a manutenção do benefício preferencial para os países mais competitivos; que se impõe uma reavaliação da oferta; que convém prosseguir a diferenciação e proceder à supressão do benefício preferencial para seis produtos/países adicionais abrangidos previamente pela redução de 50 %, que são assinalados por uma nota de pé-de-página e correspondem ao primeiro critério supramencionado;

Considerando que, nas negociações comerciais multilaterais, nos termos do nº 6 da Declaração de Tóquio, a Comunidade reafirmou que deveria ser previsto um tratamento especial a favor dos países em vias de desenvolvimento menos avançados, sempre que tal seja possível; que convém, pois, não submeter à restrição do montante fixo de direito nulo, do contingente pautal ou do *plafond* comunitário, as importações preferenciais de produtos originários dos países em vias de desenvolvimento menos avançados que constam do Anexo IV;

Considerando que, para melhor repercutir nos montantes preferenciais a evolução das correntes de trocas comerciais da Comunidade, esses montantes devem ser actualizados em 1989, com vista à melhoria global do sistema, quanto aos produtos do Anexo I;

Considerando que, por essas mesmas razões, o processo de actualização foi alargado às bases de referência a tomar em consideração para o exame da situação resultante das importações preferenciais dos outros produtos previstos pelo presente regulamento; que, ao mesmo tempo, o modo de cálculo das citadas bases de referência foi revisto e que por isso foi tomada em conta uma percentagem das importações totais de cada um desses produtos na Comunidade; que, segundo o novo modo de cálculo, as bases de referência para 1989 correspondem em geral a 6 % das importações totais na Comunidade em 1987 de cada um dos produtos referidos originários de países terceiros; que os produtos sujeitos às bases de referência, que correspondem somente a 2 % das ditas importações, são indicados Parte 3 do Anexo II;

Considerando que importa reservar o benefício destas isenções pautais aos produtos originários dos países e territórios considerados e que a noção de produtos originários foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 693/88 (1);

(1) JO nº L 77 de 22. 3. 1988, p. 1.

Considerando que o regime preferencial comunitário aplicável à Jugoslávia resulta exclusivamente das disposições contidas no Acordo entre a Comunidade e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (1);

Considerando que a República da Coreia não aplica à Comunidade o mesmo tratamento que a outros parceiros comerciais e que, nomeadamente, tomou medidas discriminatórias para com a Comunidade no domínio da protecção da propriedade intelectual; que, por conseguinte, não se considera apropriado permitir que a República da Coreia beneficie do sistema das preferências pautais generalizadas enquanto essa situação subsistir;

Considerando que, a partir de 1 de Março de 1986, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam o sistema comunitário de preferências generalizadas, nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão;

Considerando que, no que diz respeito aos montantes fixos de direito nulo do Anexo I, o modo de gestão se baseou, até ao presente, numa repartição da maior parte dos volumes entre os Estados-membros; que a análise da utilização desses volumes mostra situações divergentes entre os Estados-membros, tendo alguns esgotado rapidamente as suas quotas-partes, enquanto outros dispunham de quantidades inutilizadas até ao final do exercício; que, tratando-se de medidas comunitárias e na perspectiva da conclusão do mercado interno prevista pelo «Livro Branco», para 1992, não convém, de um modo geral, prever a repartição entre os Estados-membros; que este novo modo de gestão é susceptível, além disso, de melhorar a utilização dos referidos montantes fixos de direito nulo, na medida em que permite cobrir necessidades onde elas de facto surgem; que é conveniente, além disso, prever a possibilidade para os Estados-membros de efectuar saques de quantidades correspondentes às suas necessidades;

Considerando que se deve garantir o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos montantes fixos de direito nulo e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para os mesmos montantes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento desses montantes pautais; que, para esse efeito e no âmbito do sistema de utilização, as imputações efectivas sobre os montantes apenas podem incidir sobre os produtos apresentados na alfândega a coberto de uma declaração de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem;

Considerando que, se subsistir um saldo de uma das partes sacadas sobre um montante fixo de direito nulo em qualquer dos Estados-membros, é indispensável que esse Estado-membro o transfira a fim de evitar que uma parte deste permaneça inutilizada, quando poderia ser utilizada noutros Estados-membros;

Considerando que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, é ilegal repartir contingentes por entre os Estados-membros a não ser que, por circunstâncias de ordem administrativa, técnica ou económica, se torne impossível proceder de outro modo; que, além do mais, nos casos em que se decida a repartição, deve prever-se um mecanismo de forma a proteger a integridade da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, no breve prazo antes da entrada em vigor do presente regulamento, não é possível que as administrações dos Estados-membros possam criar a infra-estrutura administrativa e técnica necessária à gestão centralizada dos contingentes para certos produtos industriais constantes do Anexo I, sendo particularmente impossível sincronizar os programas informáticos entre os Estados-membros e a Comissão; que o equipamento técnico de que as administrações dos Estados-membros dispõem varia de um Estado-membro para outro, o que torna pouco provável que, no curto espaço de tempo disponível, seja possível assegurar em 1989 uma gestão eficiente, segura e equitativa do esquema centralizado; que se pode esperar que essas circunstâncias impeditivas não voltem a ocorrer em 1990 e daí para o futuro;

Considerando que é conveniente prever um mecanismo de protecção mediante o estabelecimento de uma reserva comunitária de 30 % com um sistema de transferência automática das quotas-partes dos Estados-membros para a reserva quando essa mesma reserva atinja um nível de utilização de 80 %;

Considerando que, para alguns produtos, a aplicação em 1989 dos princípios geralmente tomados em consideração até ao presente em matéria de repartição dos contingentes pautais comunitários abertos não se podem conciliar com a continuidade necessária na aplicação das preferências pautais em causa; que, nessas condições, convém ainda recorrer, a título provisório, a uma chave de repartição forfetária dos contingentes pautais comunitários em causa entre os Estados-membros; que, baseadas em critérios de ordem económica geral relativos ao comércio externo, ao produto nacional bruto e à população, as percentagens de participação inicial de cada Estado-membro nos montantes contingentários se estabelecem do seguinte modo, para o exercício contingentário considerado:

Benelux	10,0 %,
Dinamarca	4,6 %,
Alemanha	24,3 %,
Grécia	1,9 %,
Espanha	5,9 %,
França	17,8 %,
Irlanda	0,9 %,
Itália	15,0 %,
Portugal	1,5 %,
Reino Unido	18,1 %;

que, todavia, tendo em conta elementos de apreciação mais precisos, já disponíveis, quanto às trocas comer-

(1) JO nº L 147 de 4. 6. 1981, p. 6 e JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p 1.

ciais de determinadas madeiras placadas e contraplacadas, as percentagens devem ser ajustadas do seguinte modo:

Benelux	4,40 %,
Dinamarca	5,90 %,
Alemanha	7,69 %,
Grécia	0,19 %,
Espanha	2,09 %,
França	0,30 %,
Irlanda	2,02 %,
Itália	0,86 %,
Portugal	0,16 %,
Reino Unido	76,40 %;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos contingentes pautais constantes do Anexo I nos diferentes Estados-membros e obviar à inadequação eventual da repartição inicial, convém, regra geral, dividir em duas fracções os volumes contingentários, sendo a primeira fracção repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda fracção uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que tiverem esgotado a sua quota-parte inicial; que, por outro lado, a reserva assim constituída tende a evitar uma esterilização dos volumes contingentários em detrimento de cada um dos países em vias de desenvolvimento interessados e corresponde ao objectivo acima referido de melhoramento do regime de preferências generalizadas; que, para esse efeito, e garantindo uma certa segurança aos importadores de cada Estado-membro, convém fixar a primeira fracção na ordem dos 70 % dos volumes contingentários;

Considerando que se, no decurso do período contingentário, a reserva comunitária se encontrar quase totalmente utilizada, é indispensável que os Estados-membros transfiram para essa reserva todas as partes não utilizadas das suas quotas-partes, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, no que respeita aos *plafonds* pautais comunitários do Anexo I, os objectivos prosseguidos podem ser atingidos pelo recurso a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, nos referidos *plafonds* das importações dos produtos em causa, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer a cobrança dos direitos aduaneiros segundo processos apropriados, desde que os referidos *plafonds* sejam atingidos à escala da Comunidade;

Considerando que, tendo em conta a regulamentação relativa ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação, nomeadamente o Regulamento (CEE) nº 1430/79 do Conselho [1] e o Regulamento (CEE) nº 3040/83 da Comissão [2], é oportuno prever um processo de regularização das importações efectivamente realizadas no âmbito dos montantes fixos de direito nulo dos contingentes pautais e/ou outros limites pautais preferenciais abertos nos termos do presente regulamento e, assim, prever que a Comissão possa tomar as medidas apropriadas; que, a fim de evitar que as regularizações provoquem ultrapassagens muito importantes dos *plafonds* pautais, convém prever ao mesmo tempo que a Comissão possa tomar medidas de cessação das imputações;

Considerando que, no que diz respeito aos produtos que não os referidos no Anexo I, é conveniente prever a possibilidade de restabelecer a cobrança dos direitos aduaneiros em casos excepcionais e segundo os processos e negras apropriados; que, tendo em conta a necessidade de proceder ao exame de certos elementos económicos relativos às importações de um produto determinado, é oportuno que o restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros seja precedido por uma troca de informações apropriada entre os Estados-membros e a Comissão e por essa troca de pontos de vista;

Considerando que esses modos de gestão requerem uma colaboração estreita e especialmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer a cobrança dos direitos aduaneiros quando um *plafond* for atingido;

Considerando que é necessário estabelecer estatísticas completas sobre as importações autorizadas em conformidade com as prescrições do presente regulamento e aplicar, para a recolha, a elaboração e a transmissão dessas estatísticas, os Regulamentos (CEE) nº 1736/75 [3] e (CEE) nº 3367/87 [4];

Considerando que, a fim de assegurar uma melhor transparência do sistema, convém publicar as situações de imputações anuais bem como os *plafonds* pautais que foram atingidos em 100 %;

Considerando que, para efeitos da aplicação do presente regulamento, as taxas de conversão em moedas nacionais dos montantes em ecus em que são expressos os montantes preferenciais são as que foram fixadas no primeiro dia útil do mês de Outubro de 1988 e que se mantêm válidas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989 [5];

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa nomeadamente à gestão das partes sacadas sobre um montante fixo de direito nulo ou sobre um contingente pautal pode ser efectuado por um dos seus membros,

[1] JO nº L 175 de 12. 7. 1979, p. 1.

[2] JO nº L 297 de 29. 10. 1983, p. 13.
[3] JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.
[4] JO nº L 321 de 11. 11. 1987, p. 3.
[5] JO nº C 257 de 4. 10. 1988, p. 4.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1989, os direitos da Pauta Aduaneira Comum são totalmente suspensos para os produtos abrangidos pelo presente regulamento.

O presente regulamento aplica-se aos produtos dos capítulos 25 a 49 e 64 a 97 da Pauta Aduaneira Comum, com exclusão dos produtos:

— previstos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

— incluídos na lista dos produtos de base na Parte 1 do seu Anexo II,

— que beneficiam de isenção de direitos aduaneiros a título geral na Pauta Aduaneira Comum.

Essa suspensão pautal é concedida, para os produtos do Anexo I, no âmbito de montantes fixos de direito nulo, de contingentes pautais e de *plafonds* pautais. Os outros produtos abrangidos pelo presente regulamento são, regra geral, sujeitos a uma vigilância estatística trimestral fundamentada na base de referência prevista no artigo 14º

A Espanha e Portugal aplicarão na importação dos produtos acima referidos os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado:

— aos países e territórios indicados na coluna 4 do Anexo I em relação a cada um dos produtos ou grupos de produtos especificados nas colunas 2 e 3,

— para os mesmos produtos ou grupos de produtos do Anexo I, aos outros países e territórios que constam do Anexo III, com exclusão da Jugoslávia,

— aos países e territórios que constam do Anexo III, para os outros produtos.

No que diz respeito à Jugoslávia, o benefício não é concedido aos produtos sujeitos a *plafonds* pautais comunitários no âmbito do Acordo entre a Comunidade e esse país.

O benefício preferencial previsto no nº 1 não é aplicável aos países indicados no Anexo I pela chamada para a nota de pé-de-página «(d)», nem, para os produtos que dela constam, aos países indicados na Parte 2 do Anexo II.

3. As preferências concedidas pelo presente regulamento são suspensas a título temporário para os produtos originários da República da Coreia.

4. A admissão ao benefício do regime preferencial instaurado pelo presente regulamento está subordinada ao respeito das regras de origem dos produtos definidos pelo Regulamento (CEE) nº 693/88.

5. Os montantes fixos de direito nulo, os contingentes pautais e os *plafonds* pautais comunitários e os outros limites pautais senão geridos em conformidade com as disposições que seguem.

SECÇÃO I

Disposições respeitantes aos montantes fixos de direito nulo relativos aos produtos do Anexo I

Artigo 2º

A suspensão total dos direitos aduaneiros, no âmbito dos montantes fixos de direito nulo referidos no nº 1 do artigo 1º, é concedida a todos os países e territórios enumerados na coluna 4 do Anexo I, para os produtos especificados nas colunas 2 e 3, figurando cada um deles com a indicação, na coluna 5, do montante contingentário individual.

Artigo 3º

Os montantes fixos de direito nulo são geridos pela Comissão.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática incluindo um pedido de benefício preferencial para um produto acompanhado de um certificado de origem que esteja sujeito a um montante fixo de direito nulo e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque com a indicação da data de aceitação das referidas declarações devem ser, imediatamente, comunicados à Comissão.

Os saques são autorizados pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Caso um Estado-membro não utilize as quantidades sacadas, devem transferi-las, logo que possível, para o montante correspondente.

Se as quantidades pedidas correspondentes a uma data determinada forem superiores ao saldo disponível do montante fixo de direito nulo, a atribuição far-se-á proporcionalmente às quantidades pedidas. Os Estados-membros serão informados pela Comissão acerca dos saques efectuados.

Artigo 4º

1. A Comissão contabilizará as quantidades sacadas pelos Estados-membros, nos termos do artigo 3º, e informará cada um deles logo que recebe as notificações da situação de esgotamento do volume aberto. A Comissão velará por que o saque que esgote um dos referidos montantes seja limitado ao saldo disponível e, para esse efeito, indicará com precisão o montante ao Estado-membro que proceder a esse último saque.

O esgotamento de um montante fixo é imediatamente comunicado aos Estados-membros. Essa comunicação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

2. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições necessárias para que os saques que tenham efectuado nos termos do artigo 3º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, sobre os montantes fixos de direito nulo.

Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso aos referidos montantes na medida em que os saldos dos volumes abertos o permitam.

Artigo 5º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 28 de Fevereiro de 1990, a situação final das imputações efectuadas em 31 de Dezembro de 1989. No limite dos saldos e a pedido dos Estados-membros, a Comissão autorizará estes últimos a proceder a toda e qualquer regularização, eventualmente necessária, das imputações relativas a importações efectivamente realizadas no decurso do período previsto no nº 1 do artigo 1º A Comissão informa desse facto os Estados-membros.

SECÇÃO II

Disposições respeitantes à gestão dos contingentes pautais comunitários relativos aos produtos do Anexo I

Artigo 6º

A suspensão total dos direitos aduaneiros, no âmbito dos contingentes pautais comunitários referidos no nº 1 do artigo 1º, é concedida a cada um dos países e territórios enumerados na coluna 4 do Anexo I, para os produtos especificados nas colunas 2 e 3, figurando cada um deles com a indicação, na coluna 5, do montante contingentário individual.

Artigo 7º

1. É repartida entre os Estados-membros uma primeira fracção de 70 % de cada contingente pautal comunitário constante do Anexo I; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 9º, são válidas até 31 de Dezembro de 1989, elevam-se para os Estados-membros aos montantes indicados na coluna 6 em relação a cada produto ou grupo de produtos contingentados constantes do Anexo I.

2. A segunda fracção de cada contingente pautal constitui a reserva correspondente.

Artigo 8º

Sempre que um Estado-membro tenha utilizado totalmente uma das suas quotas-partes, pode pedir à Comissão autorização para proceder a um saque sobre a reserva, nos termos do processo previsto no artigo 3º, relativo aos montantes fixos de direito nulo.

Artigo 9º

1. Caso a reserva de um contingente pautal, definida no nº 2 do artigo 7º, se encontrar esgotada na percentagem de, pelo menos, 80 %, a Comissão notificará do facto os Estados-membros.

2. A Comissão notificará, igualmente, nesse caso os Estados-membros da data a contar da qual devem ser efectuados os saques sobre a reserva comunitária em aplicação do disposto no artigo 3º para os montantes fixos de direito nulo.

3. Num prazo fixado pela Comissão a contar da data referida no nº 2, os Estados-membros devem transferir de novo para a reserva a totalidade das quantidades que não tenham sido utilizadas nessa data, na acepção do nº 2 do artigo 17º

Artigo 10º

Os Estados-membros tomarão todas as disposições úteis para garantir aos importadores dos produtos em causa o livre acesso às quotas-partes que lhes tenham sido atribuídas.

Artigo 11º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 28 de Fevereiro de 1990, a situação final das imputações efectuadas e o saldo das quotas-partes eventualmente por utilizar em 31 de Dezembro de 1989. No limite dos saldos e a seu pedido, a Comissão autorizará os Estados-membros a proceder a toda e qualquer regularização eventualmente necessária das imputações relativas a importações efectivamente realizadas no decurso do período referido no nº 1 do artigo 1º A Comissão informará desse facto os Estados-membros.

SECÇÃO III

Disposições relativas à gestão dos *plafonds* pautais comunitários respeitantes aos produtos do Anexo I e à base de referência relativa aos produtos que não os do Anexo I

Artigo 12º

Sem prejuízo dos artigos 13º e 14º, o benefício do regime de *plafonds* dos limites preferenciais é concedido, no âmbito do Anexo I, aos países e territórios constantes do Anexo III, que não os que constam da coluna 4, com exclusão da Jugoslávia. Os limites desses *plafonds* são indicados na coluna 7, em relação a cada produto ou grupo de produtos.

Artigo 13º

A partir do momento em que sejam atingidos, a nível da Comunidade, os *plafonds* individuais fixados nos termos do artigo 12º e previstos para as importações na Comunidade dos produtos originários dos países e territórios referidos no nº 2 do artigo 1º, pode ser restabelecida, a qualquer momento, a cobrança dos direitos aduaneiros à importação dos produtos em causa originários dos países e territórios em questão até ao final do período previsto no nº 1 do artigo 1º

Artigo 14º

Sempre que o aumento das importações ao abrigo de um regime preferencial de produtos que não os que constam do Anexo I, originários de um ou de vários países beneficiários, provoque ou ameace provocar dificuldades económicas na Comunidade ou numa região da Comunidade, pode ser restabelecida a cobrança dos direitos aduaneiros depois de a Comissão ter procedido a uma troca de informações apropriada com os Estados-membros e a uma troca de pontos de vista.

A base de referência a tomar em consideração para o exame da situação que esteja na origem do prejuízo é, regra geral, igual a 6 % das importações totais na Comunidade originárias dos países terceiros em 1987.

Artigo 15º

1. A Comissão restabelecerá, por via de regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros em relação a qualquer dos países e territórios referidos no nº 2 do artigo 1º, nas condições previstas nos artigos 13º e 14º

No caso de tal restabelecimento, a Espanha e Portugal restabelecerão a cobrança dos direitos aduaneiros que apliquem aos países terceiros na data considerada.

2. A Comissão pode, mesmo após 31 de Dezembro de 1989, por via de regulamento, tomar medidas de cessação das imputações em qualquer limite pautal preferencial se, nomeadamente na sequência de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do período previsto no nº 1 do artigo 1º, esses limites forem ultrapassados.

O Estado-membro que proceder a essas regularizações comunicará gradualmente à Comissão os respectivos montantes de imputações. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros logo que receba essas comunicações.

Artigo 16º

Os artigos 13º, 14º e 15º não são aplicáveis às importações em causa dos países constantes do Anexo IV.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

Artigo 17º

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, as taxas de conversão em moedas nacionais dos montantes em ecus em que são expressos os montantes pre-

ferenciais são as fixadas em 3 de Outubro de 1988 e que se mantêm válidas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989.

2. Os Estados-membros procederão à imputação das importações dos produtos em causa nas suas partes dos montantes fixos de direito nulo ou nas suas quotas-partes dos contingentes à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, de acordo com o valor aduaneiro dos referidos produtos, e acompanhados de um certificado de origem conforme às regras previstas no nº 4 do artigo 1º

3. A imputação efectiva nos limites máximos ou nos outros limites preferenciais das importações dos produtos em causa é efectuada à medida que esses produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, de acordo com o valor aduaneiro dos referidos produtos e acompanhados de um certificado de origem conforme às regras previstas no nº 4 do artigo 1º

4. Uma mercadoria só pode ser imputada num *plafond* ou num outro limite preferencial ou admitida ao benefício de uma quota-parte contingentária se o certificado de origem previsto nos nºs 2 e 3 for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos.

5. A situação de esgotamento efectivo dos montantes fixos de direito nulo, dos contingentes pautais, dos *plafonds* pautais e dos outros limites pautais é verificada à escala da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos nºs 2 e 3.

Artigo 18º

1. Os Estados-membros transmitirão ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, nas seis semanas seguintes ao termo de cada trimestre, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática, durante o trimestre de referência, ao abrigo das preferências pautais previstas no presente regulamento. Esses dados, fornecidos por número de código da Nomenclatura Combinada e, se for caso disso, da Taric, devem especificar por país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas de acordo com as definições dos Regulamentos (CEE) nº 1736/75 e (CEE) nº 3367/87.

2. Todavia, no que respeita aos produtos do Anexo I submetidos a contingente, os Estados-membros transmitem à Comissão, o mais tardar no décimo primeiro dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês anterior.

Para os produtos do Anexo I submetidos a *plafond*, os Estados-membros transmitem à Comissão, a seu pedido e nas mesmas condições, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês anterior.

A pedido da Comissão, sempre que o *plafond* tenha atingido a percentagem de 75 %, os Estados-membros comunicar-lhe-ão as relações das imputações de dez em dez dias, devendo essas relações ser transmitidas num prazo de cinco dias a contar do termo de cada decêndio.

3. A Comissão assegurará a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, dos *plafonds* pautais em função da sua utilização a 100 %.

A Comissão velará por que o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias assegure a publicação da situação de imputações anuais.

Artigo 19º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar o respeito do presente regulamento.

Artigo 20º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

ANEXO I

Lista dos produtos que são objecto de montantes fixos de direito nulo, de contingentes e de «plafonds» (a) (b) (c)

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes pautais comunitários			«Plafond» [em ecu (e)]
			Países ou territórios beneficiários	Montante [em ecus (e)]	Primeira quota-parte atribuída aos Estados-membros [em ecus (e)]	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.0010	2710 00 21 2710 00 25 2710 00 31 2710 00 33 2710 00 35 2710 00 37 2710 00 39	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base — Óleos leves — — Destinados a outros usos				225 800 t
10.0020	2710 00 51 2710 00 55 2710 00 59	— Óleos médios — — Destinados a outros usos				89 000 t
10.0030	2710 00 69 2710 00 79 2710 00 95 2710 00 99	— Óleos pesados — — Gasóleo — — — Destinados a outros usos — — Fuelóleos — — — Destinados a outros usos — — Óleos lubrificantes e outros — — — Destinados a serem misturados de acordo com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo — — — Destinados a outros usos				547 500 t
10.0040	2814 (*)	Amoníaco anidro	Barém Líbia Catar	6 500 000		6 500 000
10.0043	2815 11 00 2815 12 00	Hidróxido de sódio (soda cáustica)				850 000
10.0044	2815 20 10 2815 20 90	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)				200.000
10.0045	2819	Óxidos e hidróxidos de crómio	China	800 000		800 000
10.0050	2825 80 00	Óxidos de antimónio	China	446 000	BNL 31 220 DK 14 361 D 75 865 GR 5 932 E 18 420 F 55 572 IRL 2 810 I 46 830 P 4 683 UK 56 508	446 000

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.
(b) O benefício das preferências não é concedido aos produtos marcados com um asterisco, originários da Roménia.
(c) O benefício das preferências não é concedido aos produtos marcados com um asterisco, originários da China.
(e) Salvo indicação em contrário.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.0060	2827 10 00	Cloreto de amónio	China	110 000	BNL 7 700 DK 3 542 D 18 711 GR 1 463 E 4 543 F 13 706 IRL 693 I 11 550 P 1 155 UK 13 937	110 000
10.0070	2827 38 00	Outros cloretos — De bário				186 200
10.0080	2836 20 00 2836 30 00	Carbonato dissódico e hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	Roménia	3 500 000	BNL 245 000 DK 112 700 D 595 350 GR 46 550 E 144 550 F 436 100 IRL 22 050 I 367 500 P 36 750 UK 443 450	3 600 000
10.0090	2836 60 00	Carbonato de bário	China	940 000	BNL 65 800 DK 30 268 D 159 894 GR 12 502 E 38 822 F 117 124 IRL 5 922 I 98 700 P 9 870 UK 119 098	940 000
10.0100	2841 30 00	Dicromato de sódio	Roménia	380 000		380 000
10.0110	2902 50 00	Estireno	Brasil	8 500 000		8 500 000
			Arábia Saudita (***)	3 500 000		
10.0115	2903 15 00	1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)				1 600 000
10.0116	2903 21 00	Cloreto de vinilo (cloroetileno)				2 000 000
10.0117	2903 51 00	1,2,3,4,5,6-Hexaclorociclohexano				340 000
10.0120	2905 11 00 (d)	Metanol (álcool metílico)	Barém Malásia Roménia	7 000 000		7 000 000
			Arábia Saudita (***)	2 750 000		

(d) 10.0120: Líbia.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.0135	2905 14 90	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados — Monoálcoois saturados — — Outros butanóis — — — Outros	Roménia	700 000		700 000
10.0140	2905 31 00	Etilenoglicol (etanodiol)	Arábia Saudita (***)	1 250 000		3 000 000
10.0150	2907 22 10	Hidroquinona	China	700 000		700 000
10.0160	2909 41 00	2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	Arábia Saudita (***)	350 000		850 000
10.0165	ex 2914 21 00	Cânfora				310 000
10.0167	2915 21 00	Ácido acético				2 100 000
10.0170	2915 31 00	Acetato de etilo	China	460 000		460 000
10.0190	2917 11 00	Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	Brasil China	180 000		180 000
10.0200	ex 2918 11 00	Ácido láctico	China	270 000		300 000
10.0210	2918 14 00	Ácido cítrico	China	200 000		350 000
10.0220	2918 22 00	Ácido *O*-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	China	170 000		170 000
10.0240	2921 19 30	Isopropilamina e seus sais	Roménia (***)	66 000		200 000
10.0245	2921 43 90	Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos — Outros	Coreia do Sul	120 500		140 000
10.0250	2922 41 00	Lisina e seus ésteres; sais destes produtos				600 000
10.0260	2922 42 00 (d)	Ácido glutâmico e seus sais	Brasil Indonésia Tailândia	750 000		750 000
10.0270	2923 10 10	Cloreto de colina				260 000
10.0280	2924 29 30	Paracetamol (DCI)	China	365 000		365 000
10.0290	2930 90 10	Cisteína, cistina e seus derivados				1 000 000
10.0300	2932 21 00	Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	China	160 000		160 000
10.0315	2933 61 00	Melamina	Roménia	750 000		750 000
			Arábia Saudita (***)	300 000		
10.0325	2934 90 40	Furazolidona (DCI)	China	200 000		200 000

(d) 10.0260: Coreia do Sul.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.0330	2935 00 00	Sulfonamidas	China	4 500 000		4 500 000
10.0350	2936 27 00	Vitamina C e seus derivados	China	850 000		850 000
10.0360	2936 22 00 2936 28 00 2936 29 90	Outras vitaminas e seus derivados	China	1 000 000	BNL 70 000 DK 32 200 D 170 100 GR 13 300 E 41 300 F 124 600 IRL 6 300 I 105 000 P 10 500 UK 126 700	1 000 000
10.0370	2937 21 00 2937 29 10	Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona) Acetatos de cortisona ou de hidrocortisona				700 000
10.0383	2941 30 00 (*)	Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	China	3 200 000		4 709 000
10.0387	2941 40 00	Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos				800 000
10.0391	3001 90 91	Heparina e seus sais	China	4 000 000		4 000 000
10.0395	3005 90 31	Gazes e artigos de gaze	China	1 500 000		1 500 000
10.0400	3102 10 10 (*)	Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro no estado seco	Arábia Saudita Kuwait Malásia Emirados Árabes Unidos México Venezuela	380 000		380 000
			Líbia (***)	190 000		
10.0410	3103 10 00 (*)	Superfosfatos	Iraque	2 600 000		2 600 000
10.0420	3105 (*)	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg				4 600 000
10.0430	3503 00 10	Gelatinas e seus derivados				700 000
10.0435	3802 10 00	Carvões activados				800 000
10.0440	3806 10 10	Colofónias (pez louro)	China	10 500 000		12 000 000
10.0450	3817	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902				1 200 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.0453	3901 10 10 (*)	Polietileno linear de densidade inferior a 0,94	Argentina	12 000 000		12 000 000
			Arábia Saudita (***)	5 000 000		
10.0455	3901 20 00 (*)	Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	Arábia Saudita (***)	4 500 000		10 500 000
10.0457	3903	Polímeros de estireno, em formas primárias				4 100 000
	3915 20 00	Desperdícios, resíduos e aparas de polímeros de estireno				
	3920 30 00 3920 99 50	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte — De polímeros de etileno — De produtos de polimerização de adição				
10.0458	3904 10 00 3904 21 00 3904 22 00 (*)	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias — Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias — Não plastificado — Plastificado	Líbia	5 000 000		5 000 000
10.0459	3913 10 00	Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	China	500 000		500 000
10.0460	ex 3916 90 90	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofio), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos — De outros plásticos — De celulose regenerada	Brasil	1 100 000		1 100 000
	ex 3917 29 19	Tubos e seus acessórios — De outros plásticos — — De celulose regenerada				
	3920 71 11 3920 71 19 3920 71 90 (*)	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte — De celulose ou dos seus derivados químicos — — De celulose regenerada				
10.0465	ex 3920 62 00	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte — De tereftalato de polietileno, com exclusão das películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia	Coreia do Sul	700 000		1 500 000
	3921 90 19	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos — Outras — — De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente — — — De poliésteres — — — — Outras				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.0480	3923 21 00	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas)	Coreia do Sul Hong Kong Singapura	4 380 000		4 380 000
10.0485	3926 20 00	Sacos e bolsas (incluindo cartuchos): — De polímeros de etileno				4 400 000
10.0500	4011 40 00 4011 50 10 4011 50 90 4013 20 00 4013 90 10 (*) (d)	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em motocicletas e bicicletas				3 700 000
10.0510	4011 10 00 4011 20 00 4011 30 90 4011 91 00 4011 99 00 4012 10 90 4012 20 90 4012 90 10 4012 90 90 4013 10 10 4013 10 90 4013 90 90 (*)	Outros pneumáticos, de borracha	Coreia do Sul (***)	1 369 000		6 000 000
10.0520	4104 10 95 4104 10 99 4104 31 11 4104 31 19 4104 31 30 4104 31 90 4104 39 10 4104 39 90	Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109 — Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados) — — Outros — — — Preparados de outro modo — Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior	Brasil (***)	2 000 000		7 500 000
10.0530	4105 20 00	Peles depiladas de ovinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109 — Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior				2 400 000
10.0540	4106 20 00	Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109 — Curtidas ou recurtidas, mas sem preparação ulterior				2 500 000
10.0560	4202 12 11 4202 12 19 4202 22 10 4202 32 10 4202 92 11 4202 92 15 4202 92 19	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes — Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis — — De folhas de plástico Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam pegas — Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis — De folhas de plástico	Coreia do Sul Hong Kong	2 400 000 2 400 000	 BNL 168 000 DK 77 280 D 408 240 GR 31 920 E 99 120 F 299 040 IRL 15 120 I 252 000 P 25 200 UK 304 080	4 000 000

(d) 10.0500: Coreia do Sul.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.0560 *(cont.)*		Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas — Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis — De folhas de plástico Outros com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis — De folhas de plástico — Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto — — Estojos para instrumentos musicais — — — Outros				
10.0570	4202 11 10 4202 11 90 4202 12 91 4202 12 99 4202 19 91 4202 19 99 4202 21 00 4202 22 90 4202 29 00 4202 31 00 4202 32 90 4202 39 00 4202 91 10 4202 91 50 4202 91 90 4202 92 91 4202 92 95 4202 92 99 4202 99 10 4202 99 90	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes — Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado — Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis — — De outras matérias, incluída a fibra vulcanizada Outros de outros materiais Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas — Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado — Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis — — De matérias têxteis — — — Outros Outros — Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado — Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis — — Estojos para instrumentos musicais — — — Outros	Brasil China	2 850 000		6 000 000
			Coreia do Sul (***) Hong Kong (***)	1 000 000		
10.0580	4203 10 00 4203 21 00 4203 29 91 4203 29 99 4203 30 00 4203 40 00 (d)	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído	China Hong Kong	3 900 000		6 000 000
10.0590	4203 29 10 (d) (*)	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído — Luvas — Protecção para todos os ofícios	China	3 000 000		5 250 000

(d) 10.0580: Coreia do sul.
(d) 10.0590: Hong Kong.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.0595	4302 30 21 4302 30 25 4302 30 31 4302 30 35 4302 30 41 4302 30 45 4302 30 51 4302 30 55 4302 30 61 4302 30 65 4302 30 71 4302 30 75	Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas)				3 800 000
10.0600	4302 30 10	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas excepto as da posição 4303 — Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas) — — Peles denominadas «alongadas»	Coreia do Sul	2 300 000		2 300 000
			China	2 300 000	BNL 161 000 DK 74 060 D 391 230 GR 30 590 E 94 990 F 286 580 IRL 14 490 I 241 500 P 24 150 UK 291 410	
	4303 10 10 4303 10 90 4303 90 00 (*) (b)	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlos				
10.0610	4411 (*)	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos	Brasil	4 000 000	BNL 280 000 DK 128 800 D 680 400 GR 53 200 E 165 200 F 498 400 IRL 25 200 I 420 000 P 42 000 UK 506 800	7 000 000
10.0630	4412	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes	Coreia do Sul	86 000 m³		86 000 m³
	4420 90 10 (*)	Madeira marchetada ou incrustada	Brasil Indonésia Malásia Filipinas Singapura	86 000 m³	BNL 2 648,8 m³ DK 3 551,8 m³ D 4 629,4 m³ GR 114,4 m³ E 1 258,2 m³ F 2 180,6 m³ IRL 1 216,0 m³ I 517,7 m³ P 96,3 m³ UK 4 599,3 m³	
10.0640	4418 10 00 4418 20 00 4418 30 10 4418 30 90 4418 40 00 4418 90 00	Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares				9 300 000

(b) 10.0600: O asterisco só diz respeito às luvas.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.0660	6401 6402 (*) (**)	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico	Coreia do Sul (***) Hong Kong (***)	260 000		1 100 000
10.0670	6403 (*) (**)	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural	Coreia do Sul (***)	1 250 000		4 000 000
			Hong Kong	2 738 000	BNL 191 660 DK 88 164 D 465 734 GR 36 415 E 113 079 F 341 155 IRL 17 249 I 287 490 P 28 749 UK 346 905	
			Brasil	1 250 000	BNL 87 500 DK 40 250 D 212 625 GR 16 625 E 51 625 F 155 750 IRL 7 875 I 131 250 P 13 125 UK 158 375	
10.0680	6404 6405 90 10 (*) (**) (d)	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis Outro calçado com sola exterior de borracha, de plástico, de couro natural ou reconstituído	Hong Kong (***)	500 000		2 700 000
10.0690	6405 10 90 6405 20 91 6405 20 99 6405 90 90 (*)	Outro calçado, com sola exterior de outras matérias	China	3 400 000	BNL 238 000 DK 109 480 D 578 340 GR 45 220 E 140 420 F 423 640 IRL 21 420 I 357 000 P 35 700 UK 430 780	3 400 000

(d) 10.0690: Coreia do Sul.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.0700	6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Hong Kong	1 700 000	BNL 119 000 DK 54 740 D 289 170 GR 22 610 E 70 210 F 211 820 IRL 10 710 I 178 500 P 17 850 UK 215 390	2 500 000
10.0710	6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte	Coreia do Sul	1 314 000		3 650 000
			Brasil Tailândia	3 650 000	BNL 255 500 DK 117 530 D 620 865 GR 48 545 E 150 745 F 454 790 IRL 22 995 I 383 250 P 38 325 UK 462 455	
10.0720	6911 (*) (**)	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana	Coreia do Sul	550 000		800 000
10.0740	6912 00 50 (*) (**)	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador de faiança ou de barro fino	Coreia do Sul	550 000		1 000 000
10.0750	6913	Estatuetas e outros objectos de ornamentação de cerâmica				5 000 000
10.0760	7012	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo				540 000
10.0770	7013 (*)	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018				3 000 000
10.0785	7014	Artefactos de vidro para sinalização, elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 7015), não trabalhados opticamente				500 000
10.0800	7117 19 10 7117 19 91 7117 19 99 ex 7117 90 00 (d)	Bijutarias — De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados — — Outras — Outras com exclusão de joalharia de fantasia de couro natural, reconstituídas ou de madeira	Coreia do Sul (***)	1 350 000		16 000 000

(d) 10.0800: Hong Kong.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.0820	7207 19 39 7207 20 79 7216 60 11 7216 60 19 7216 60 90 7216 90 50 7216 90 60 7216 90 91 7216 90 93 7216 90 95 7216 90 97 7216 90 98	Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado — Contendo, em peso menos de 0,25 % de carbono — — Outros, esboços para perfis — — — Forjados — Contendo, em peso 0,25 % ou mais de carbono — — Esboços para perfis — — — Forjados Perfis de ferro ou aço não ligado — Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio — Outros — — Outros — — — Fonjados — — — Outros	Roménia	410 000		410 000
10.0840	7217 11 10 7217 11 90 7217 12 10 7217 12 90 7217 13 11 7217 13 19 7217 13 91 7217 13 99 7217 19 10 7217 19 90 7217 21 00 7217 22 00 7217 23 00 7217 29 00	Fios de ferro ou aço não ligado — Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono — Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Roménia	1 735 000		1 735 000
10.0850	7207 20 39 ex 7207 20 90 7211 30 90 7211 49 99 7215 10 00	Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado — Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono — — Outros, de secção transversal rectangular — — — Forjados — — Outros — — — De aço contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono — Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos — Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — De largura não superior a 500 mm — — — Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono — Outros, simplesmente laminados a frio — — Outros — — — Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono De aços para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Brasil Coreia do Sul	3 500 000		3 500 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.0850 *(cont.)*	7215 40 00	Outras barras de ferro ou aço não ligado — Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono				
	7218 90 30	Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de aço inoxidável — Outros — — De secção transversal quadrada — — Ou rectangular — — — Forjados				
	7218 90 91	— — Outros				
	7218 90 99	— — — Forjados				
	7219 90 91	Produtos laminados planos, de aço inoxidável de largura igual ou superior a 600 mm — Outros — — Outros				
	7219 90 99					
	7220 20 31	Produtos laminados planos, de aço inoxidável de largura inferior 600 mm				
	7220 20 39					
	7220 20 51					
	7220 20 59	— Simplesmente laminados a frio				
	7220 20 91	— — De largura não superior a 500 mm				
	7220 20 99					
	7220 90 19	— Outros — — De largura superior a 500 mm — — — Outros				
	7220 90 90	— Outros, de largura não superior a 500 mm				
	7222 20 10	Barras e perfis, de aços inoxidáveis				
	7222 20 90	— Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio				
	7222 30 51	— Outras barras				
	7222 30 59					
	7222 30 91					
	7222 30 99	— — Outras				
	7222 40 91	— Perfis				
	7222 40 93	— — Outros				
	7222 40 99	— — — Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio				
	7223 00 10	Fios de aços inoxidáveis				
	7223 00 90					
	7224 90 19	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de outras ligas de aço — Outros — — De secção transversal quadrada ou rectangular — — — Forjados				
	7224 90 91	— — Outros				
	7224 90 99	— — — Forjados				
	7225 20 90	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm — De aços de corte rápido — — Outros — — — Outros				
	7225 90 90	— Outros — — Outros				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.0850 *(cont.)*	7226 10 91 7226 10 99	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm — De aço silício, denominados «magnéticos» — — Outros — — De largura não superior a 500 mm				
	7226 20 39	— De aços de corte rápido — — Simplesmente laminados a frio — — — De largura não superior a 500 mm				
	7226 20 59	— — Outros — — — De largura não superior a 500 mm — — — — Outros				
	7226 20 79	— — — De largura não superior a 500 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados — — — — — Outros				
	7226 20 90	— — — — Outros				
	7226 92 90	— Outros — — Simplesmente laminados a frio — — — De largura não superior a 500 mm				
	7226 99 19	— — Outros — — — De largura superior a 500 mm — — — — Outros				
	7226 99 39	— — — De largura não superior a 500 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados — — — — — Outros				
	7226 99 90	— — — — Outros				
	7228 10 50 7228 10 90	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado — Barras de aços de corte rápido — — Outras — — — Forjadas — — — Outras				
	7228 20 50	— Barras de aços silício-manganés				
	7228 20 70	— — Outras				
	7228 20 90	— — — Outras Forjadas — — — Simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio				
	7228 40 00	— Outras barras, simplesmente forjadas				
	7228 50 00	— Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio				
	7228 60 90	— Outras barras — — Outras				
	7228 70 91	— Perfis				
	7228 70 99	— — Outros — — — Outros				
	7229 10 00 7229 20 00 7229 90 00	Fios de outras ligas de aço				
10.0860	7304 10 10 7304 10 30 7304 10 90	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço — Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos				7 500 000
	7304 20 91 7304 20 99	— Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás — — Outros				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.0860 *(cont.)*	7304 31 91 7304 31 99	— Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado — — Estirados ou laminados, a frio — — — Outros				
	7304 39 10	— — Outros — — — Em bruto, rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede				
	7304 39 51 7304 39 59 7304 39 91 7304 39 93 7304 39 99	— — — Outros — — — — Outros — — — — — Outros				
	7304 41 90	— Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis — — Estirados ou laminados, a frio — — — Outros				
	7304 49 10	— — Outros — — — Em bruto, rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede				
	7304 49 91 7304 49 99	— — — — Outros — — — — Outros				
	7304 51 11 7304 51 19	— Outros, de secção circular, de outras ligas de aço — — Estirados ou laminados, a frio — — — Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio				
	7304 51 91 7304 51 99 7304 59 10 7304 59 31 7304 59 39 7304 59 91 7304 59 93 7304 59 99	— — — Outros — — — — Outros — — Outros				
	7304 90 90	— Outros — — Outros				
	7305 11 00 7305 12 00 7305 19 00	Outros tubos (por exemplo: soldados, ou rebitados), de secções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço — Tubos dos tipos dos utilizados para oleodutos ou gasodutos				
	7305 20 10 7305 20 90	— Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de pétroleo ou de gás				
	7305 31 00 7305 39 00 7305 90 00	— Outros, soldados — Outros				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.0860 *(cont.)*	7306 10 11 7306 10 19 7306 10 90	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados, ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço — Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos				
	7306 20 00	— Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de pétroleo ou de gás				
	7306 30 21 7306 30 29 7306 30 30 7306 30 51 7306 30 59 7306 30 71 7306 30 79 7306 30 90	Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado — — Outros				
	7306 40 91 7306 40 99	— Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis — Outros				
	7306 50 91 7306 50 99	— Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço — — Outros				
	7306 60 31 7306 60 39 7306 60 90	— Outros, soldados, de secção não circular — Outros				
	7306 90 00 (*)	— Outros				
10.0890	7318 12 10 7318 12 90	Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço — Artefactos roscados — — Outros parafusos para madeira	China Hong Kong	985 500		1 500 000
10.0920	ex 7407 21 90	Barras e perfis de cobre — De ligas de cobre À base de cobre-zinco (latão) — — — Perfis ocos				3 000 000
		— À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou à base de cobre-níquel-zinco — — (maillechort)				
	ex 7407 22 10	— — — Perfis ocos — — À base de cobre-níquel-zinco (maillechort)				
	ex 7407 22 90	— — — Perfis ocos — Outros				
	ex 7407 29 00	— — Perfis ocos				
	7411	Tubos de cobre				
10.0925	7604 10 10 7604 10 90 7604 29 10 7604 29 90	Barras e perfis, excluídos os perfis ocos	Venezuela	6 500 000		7 000 000
	7605 (*) (**)	Fios de alumínio				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.0930	8203 20 10 8203 20 90	Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	China	2 000 000	BNL 140 000 DK 64 400 D 340 200 GR 26 600 E 82 600 F 249 200 IRL 12 600 I 210 000 P 21 000 UK 253 400	2 800 000
10.0940	8205	Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferra-mentas; bigornas; forjas protáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	China	9 200 000	BNL 644 000 DK 296 240 D 1 564 920 GR 122 360 E 379 960 F 1 146 320 IRL 57 960 I 966 000 P 96 600 UK 1 165 640	10 000 000
	8206 00 00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho				
10.0950	8211 10 00 8211 91 90 8211 92 90 8211 93 90	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e excluídas as facas com cabos de metais comuns	Hong Kong	1 000 000		1 200 000
			Coreia do Sul (***)	350 000		
10.0970	8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns	Hong Kong	1 314 000	BNL 91 980 DK 42 311 D 223 511 GR 17 476 E 54 268 F 163 724 IRL 8 278 I 137 970 P 13 797 UK 166 484	2 000 000
10.0980	8414 10 30 8414 10 50 8414 10 90 8414 20 91 8414 20 99 8414 30 30 8414 30 91 8414 30 99 8414 40 10 8414 40 90 8414 80 21 8414 80 29 8414 80 31 8414 80 39 8414 80 41 8414 80 49 8414 80 60 8414 80 71 8414 80 79 8414 80 90	Bombas e compressores, etc.	Brasil Singapura	8 600 000	BNL 602 000 DK 276 920 D 1 462 860 GR 114 380 E 355 180 F 1 071 560 IRL 54 180 I 903 000 P 90 300 UK 1 089 620	9 000 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.0990	8452 10 11 8452 10 19 8452 10 90 8452 21 00 8452 29 00	Máquinas de costura, excepto as de coser dos cadernos da posição 8440	Brasil	2 500 000	BNL 175 000 DK 80 500 D 425 250 GR 33 250 E 103 250 F 311 500 IRL 15 750 I 262 500 P 26 250 UK 316 750	3 000 000
10.1010	8471 10 90 8471 20 40 8471 20 50 8471 20 60 8471 20 90 8471 91 40 8471 91 50 8471 91 60 8471 91 90 8471 92 90 8471 93 40 8471 93 50 8471 93 60 8471 93 90 8471 99 10 8471 99 30 8471 99 90	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excepto as destinadas a aeronaves civis	Coreia do Sul (***)	7 500 000		17 000 000
10.1020	8482 10 10 (*)	Rolamentos de roletes, cujo maior diâmetro exterior não exceda os 30 mm	Singapura	2 000 000		2 000 000
10.1045	8516 50 00	Fornos de microndas	Coreia do Sul	1 500 000		1 500 000
10.1051	8519 8520 10 00 8520 20 00 8520 31 19 8520 31 30 8520 31 11 8520 31 90 8520 39 10 8520 39 90 ex 8520 90 90	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som. Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporados, excepto aparelhos cinematográficos de gravação de som Outros gravadores de suportes magnéticos mesmo com dispositivo de reprodução de som — De cassetes — Com amplificador incorporado com um ou vários altifalantes — — — — Podendo funcionar sem fonte externa de energia	Coreia do Sul Hong Kong	7 000 000		14 000 000
10.1052	8521 8528 10 11 8528 10 19 8528 10 30	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Coreia do Sul (***)	1 100 000		2 800 000
10.1053	8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Coreia do Sul (***)	3 000 000		9 000 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.1053 *(cont.)*	8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37	Hong Kong	6 000 000	BNL 420 000 DK 193 200 D 1 020 600 GR 79 800 E 247 800 F 747 600 IRL 37 800 I 630 000 P 63 000 UK 760 200	
10.1055	8528 10 40 8528 10 50 8528 10 71 8528 10 73 8528 10 79	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens Aparelhos receptores de televisão, com tubo	China	4 000 000		4 000 000
			Coreia do Sul (***) Hong Kong (***) Singapura (***)	650 000		
10.1060	8527 11 10 8527 11 90 8527 21 10 8527 21 90 8527 29 00 8527 31 10 8527 31 91 8527 31 99 8527 32 10 8527 32 90 8527 39 10 8527 39 91 8527 39 99 8527 90 91 8527 90 99	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Coreia do Sul (***) Hong Kong (***) Singapura (***)	650 000		4 000 000
	8528 10 61 8528 10 69 8528 10 80 8528 10 91 8528 10 98 8528 20 20 8528 20 71 8528 20 73 8528 20 79 8528 20 91 8528 20 99	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, excluídos os aparelhos de gravação ou de reprodução videofónica, comportando um receptor de sinais videofónicos (tuner) e os produtos das posições 8528 10 50, 8528 10 71, 8528 10 73, 8528 10 79				
	8529 10 20 8529 10 31 8529 10 39 8529 10 40 8529 10 50 8529 10 70 8529 10 90 8529 90 99	Partes renconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528, móveis e caixas excluídos				
10.1070	8532	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis	Coreia do Sul	3 600 000		4 100 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.1070 *(cont.)*			Singapura	3 600 000	BNL 252 000 DK 115 920 D 612 360 GR 47 880 E 148 680 F 448 560 IRL 22 680 I 378 000 P 37 800 UK 456 120	
10.1090	8539 10 90 8539 21 30 8539 21 91 8539 21 99 8539 22 10 8539 22 90 8539 29 31 8539 29 39 8539 29 91 8539 29 99	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e excluídos os dos tipos utilizados para projectores				1 700 000
10.1094	8540 11 10 8540 11 30 8540 11 90	Tubos catódicos para receptores de televisão incluídos os tubos para monitores de vídeo — A cores	Coreia do Sul (***)	800 000		2 400 000
10.1096	8540 12 10 8540 12 30 8540 30 00	Tubos catódicos para receptores de televisão incluídos os tubos para monitores de vídeo — A preto e branco ou outros monocromos com a diagonal do écran de 52 cm ou menos — Outros tubos catódicos	Coreia do Sul	1 000 000		1 000 000
10.1100	8541 60 00	Cristais piezoeléctricos montados				2 700 000
10.1110	8540 91 00 8540 99 00	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo — Partes	Coreia do Sul	3 300 000		5 000 000
	8541 10 10 8541 10 91 8541 10 99 8541 21 10 8541 21 90 8541 29 10 8541 29 90 8541 30 10 8541 30 90 8541 40 10 8541 50 10 8541 50 90 8541 90 00	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores, díodos emissores de luz	Hong Kong (***) Singapura (***)	530 000		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.1110 *(cont.)*	8542 11 10 8542 11 30 8542 11 71 8542 11 75 8542 11 91 8542 11 99 8542 19 10 8542 19 20 8542 19 30 8542 19 50 8542 19 70 8542 19 90 8542 20 00 8542 80 00 8542 90 00	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos				
10.1120	8703 21 10 8703 22 11 8703 22 19 8703 23 11 8703 23 19 8703 31 10 8703 32 11 8703 32 19 ex 8703 33 11 ex 8703 33 19 ex 8703 90 90	Veículos automóveis, novos, de cilindrada não superior a 3 000 cm^3	Coreia do Sul	40 000 000		73 000 000
10.1125	8704 21 91 8704 31 91	Outros novos veículos automóveis para transporte de mercadorias				4 000 000
10.1130	9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes	Coreia do Sul	3 292 000		4 000 000
10.1160	ex 9101 11 00 ex 9101 12 00 ex 9101 19 00 ex 9101 91 00 ex 9102 11 00 ex 9102 12 00 ex 9102 19 00 ex 9102 91 00 (d)	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos, com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos — Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado — — Relógios de quartzo — Outros — — De pilha ou de acumulador — — — Relógios de quartzo Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes, incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos, excepto os da posição 9101 — Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado — — Relógios de quartzo — Outros — — De pilha ou de acumulador — — — Relógios de quartzo				10 000 000
10.1170	9103	Despertadores e outros relógios com maquinismo de pequeno porte, excepto os da posição 9104	Hong Kong	500 000	BNL 35 000 DK 16 100 D 85 050 GR 6 650 E 20 650 F 62 300 IRL 3 150 I 52 500 P 5 250 UK 63 350	500 000

(d) 10.1160: Hong Kong.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
10.1180	9105 (d)	Outros despertadores				4 700 000
10.1190	9108	Maquinismos de pequeno porte para relógios completos e montados				4 900 000
10.1205	9113 20 00 9113 90 10	Pulseiras de relógios e suas partes — De metais comuns, mesmo dourados ou prateados — De couro natural artificial ou reconstituído				500 000
10.1263	9403 80 00 (*)	Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes				2 100 000
10.1265	9405 91 19	Partes de vidro: artigos para equipamento de aparelhos eléctricos da iluminação (excepto projectores): — Outros (difusores, plafonniers, taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.)	Roménia	1 000 000	BNL 70 000 DK 32 200 D 170 100 GR 13 300 E 41 300 F 124 600 IRL 6 300 I 105 000 P 10 500 UK 126 700	1 000 000
10.1280	9603 29 10 9603 29 30 9603 29 90 9603 30 10 9603 30 90 9603 40 10 9603 90 91 (d)	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, escovas para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos. Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos; escovas e pincéis para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes; vassouras e vassouras-escovas para limpeza de superfícies ou para usos domésticos, incluindo as escovas para vestuário ou para sapatos; escovas, pincéis de toucador de animais	China Hong Kong	720 000	BNL 50 400 DK 23 184 D 122 472 GR 9 576 E 29 736 F 89 712 IRL 4 536 I 75 600 P 7 560 UK 91 224	2 000 000
10.1300	9503 (d)	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo	Coreia do Sul	10 000 000		22 000 000
10.1320	9505 9505 30 00	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos surpresa	Hong Kong	2 000 000	BNL 140 000 DK 64 400 D 340 200 GR 26 600 E 82 600 F 249 200 IRL 12 600 I 210 000 P 21 000 UK 253 400	4 000 000
10.1325	9507 10 10 9507 20 90 9507 30 00 9507 90 00	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca, excluídos os anzóis não montados	Coreia do Sul	4 000 000		4 500 000

(d) 10.1180: Hong Kong.
10.1280: Coreia do Sul.
10.1300: Hong Kong.

ANEXO II

PARTE 1 (a)

Lista dos produtos de base (não beneficiários de preferências)

Código NC	Designação
	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa, água do mar
2501 00 31	Destinados à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos (1)
	Outros
2501 00 51	a) Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (incluída a refinação) excepto à conservação ou à preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal (1)
2501 00 91	Próprio para alimentação humana
2501 00 99	Outros
2503 90 00	Outros enxofres
2511 20 00	Carbonato de bário natural (witherite)
2513 19 00	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente
2513 29 00	Outros
	Granito
	Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular
2516 12 10	de espessura igual ou inferior a 25 cm
2516 22 10	Arenito
	Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, de espessura igual ou inferior a 25 cm
2516 90 10	Pórfiro, cianite, lava, basalto, gneisse, traquite e outras rochas duras semelhantes, simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular e de espessura igual ou inferior a 25 cm
2518 20 00	Dolomite calcinada ou sinterizada
2518 30 00	Adobe de dolomite
	Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, talco
2526 20 00	Triturados ou em pó
2530 40 00	Óxidos de ferro micáceos naturais
2804 61 00 2804 69 00	Silício

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Código NC	Designação
2805 11 00	Sódio
2805 19 00	Outros
2805 21 00	Metais alcalino-terrosos
2805 22 00	Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si
2805 30 10	Misturados ou ligados entre si
2805 30 90	Outros
2805 40 10	Mercúrio apresentado em botijas de conteúdo de 34,5 kg (peso standard) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 ecus
2818 20 00	Óxido de alumínio
2818 30 00	Hidróxido de alumínio
ex 2844 30 11	Ceramais, brutos; resíduos, fragmentos
2844 30 19	Urânio empobrecido em U 235
ex 2844 30 51	Ceramais, brutos; resíduos, fragmentos
2845 10 00	Água pesada (óxido de deutério)
2845 90 10	Deutério e outros compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções contendo estes produtos (Euratom)
2905 43 00	Manitol
2905 44 11	D-Glucitol (sorbitol)
2905 44 19	
2905 44 91	
2905 44 99	
3201 20 00	Extracto de mimosa
3201 30 00	Extracto de carvalho ou de castanheiro
3201 90 10	Extractos de sumagre, de valonados
ex 3201 90 90	Outros extractos de origem vegetal
3502 10 91	Ovalbumina seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 10 99	Outra (ovalbumina)
3502 90 51	Lactalbumina seca (em folhas, escamas, cristais, pós etc.)
3502 90 59	Outra (lactalbumina)
3502 90 70	Outras
3505 10 10	Dextrina
3505 10 90	Outros amidos e féculas
3505 20 10	
3505 20 30	
3505 20 50	
3505 20 90	
3809 10 10	Aprestos preparados à base de matérias amiláceas de teor, em peso, dessas matérias
3809 10 30	
3809 10 50	
3809 10 90	
3823 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44
	Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109
	— Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m^2 (28 pés quadrados)

Código NC	Designação
4104 10 30	— — Outros couros e peles, simplesmente curtidos pelo crómio, no estado húmido (wet blue)
	— — Outros
4104 10 91	— — — Simplesmente curtidos
	Peles depiladas de ovinos, preparadas, excepto das posições 4108 e 4109
4105 11 91	Simplesmente curtidas ou recortidas
4105 11 99	
4105 12 10	
4105 12 90	
4105 19 10	
4105 19 90	
	Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 e 4109
4106 11 90	Simplesmente curtidas ou recortidas
4106 12 00	
4106 19 00	
	Peles depiladas de outros animais, preparadas, excepto das posições 4108 e 4109
4107 10 10	Simplesmente curtidas ou recortidas
4107 21 00	
4107 29 10	
4107 90 10	
4403 10 10	Postes de coníferas, de comprimento de 6 m, inclusive, a 18 m inclusive, e com uma circunferência, na extremidade mais grossa, de mais de 45 cm até 90 cm inclusive, injectados ou impregnados de outro modo, em qualquer grau
4501	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça, cortiça triturada, granulada ou pulverizada
7202 19 00	Outros
7202 21 10	Ferro-silício
7202 21 90	
7202 29 00	
7202 30 00	
7202 41 10	
7202 41 90	
7202 49 10	
7202 49 50	
7202 49 90	
7202 50 00	Ferro-silício-crómio
7202 70 00	Outros
7202 80 00	
7202 91 00	
7202 92 00	
7202 93 00	
7202 99 90	Outros
7601	Alumínio em formas brutas
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio
	Desperdícios

Código NC	Designação
7602 00 19	Outros (incluídos os refugos de abricação)
	Chumbo em formas brutas
7801 10 00	Em formas brutas
7801 91 00	Outros
7801 99 91	
7801 99 99	
7901	Zinco em formas brutas
7903	Poeiras, pó e escamas, de zinco
8101 10 00	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata
8101 91 10	Em formas brutas, desperdícios e resíduos
8101 91 90	
	Molibdénio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata
8102 10 00	Pó
8102 91 10	Em formas brutas, desperdícios e resíduos
8102 91 90	
8103 10 10	Tântalo em formas brutas, desperdícios e resíduos
8103 10 90	
8104 11 00	Magnésio em formas brutas, desperdícios e resíduos
8104 19 00	
8107 10 00	Cádmio em formas brutas, desperdícios e resíduos
8108 10 10	Titânio em formas brutas
8108 10 90	Desperdícios e resíduos
8109 10 10	Zircónio em formas brutas
8109 10 90	Desperdícios e resíduos
8110 00 11	Antimónio em formas brutas
8110 00 19	Desperdícios e resíduos
8111 00 11	Manganés em formas brutas
8111 00 19	Desperdícios e resíduos
8112 20 31	Crómio, outros
8112 20 39	Germânio em formas brutas, desperdícios e resíduos
8112 30 10	Vanádio em formas brutas, desperdícios e resíduos
8112 40 11	
8112 40 19	
8112 91 10	Háfnio (céltio) em formas brutas, desperdícios e resíduos
	Nióbio (colômbio) rénio em formas brutas, desperdícios e resíduos
8112 91 31	
8112 91 39	
8112 91 90	Gálio, índio, e tálio
8113 00 10	Ceramais (cermets) em formas brutas, desperdícios e resíduos

PARTE 2 (a)

O benefício das preferências não é concedido aos seguintes produtos, originários da Roménia e não incluídos no Anexo I

Código NC	Designação
2824 10 00 2824 20 00 2824 90 00	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange)
2849 10 00	Carbonetos de constituição química definida ou não — de cálcio
2907 11 00	Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais
2912 41 00	Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)
2914 11 00	Acetona
2917 35 00	Anidrido ftálico
2926 10 00	Acrilonitrilo
2936 26 00	Vitamina B_{12} e seus derivados
2941 10 00	Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais destes produtos
3102	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados
3605 00 00	Fósforos, excepto artigos de pirotecnia da posição 3604
3901 10 90	Outro polietileno de densidade inferior a 0,94
3902 10 00	Polipropileno, em formas primárias
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias
3914 00 00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias
3915 10 00 3915 90 11	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de plásticos de polímeros de etileno e de polímeros de propileno
3915 90 93	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de plásticos — Outros — — De celulose e dos seus derivados químicos
3916 10 00 3916 90 51	Monofilamentos, varas, bastões e perfis, de polímeros de etileno e de polímeros de propileno
ex 3916 90 90	Nonofilamentos, varas, bastões e perfis — De outros plásticos — — Outros

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretacção da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Código NC	Designação
	Tubos rígidos
3917 21 10	— De polímeros de etileno
3917 22 10	— — Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo
3917 32 31	— — — De polímeros de etileno
3917 32 39	— — — — Outros
3917 39 15	— — — De produtos de polimerização de adição
	Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos
ex 3917 29 19	— De outros plásticos
	— — Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo
	Outros tubos
3917 32 51	— Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
	— — Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimenção do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo
	— — — Outros
3917 39 19	— — — De produtos de polimerização de adição
3919 10 10	Tiras para uso como adesivos, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada
3919 10 90	Outras
	— Outras
3919 90 90	Outras
	— Outras
	— — Outras
3919 10 59	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos
	— Em rolos de largura não superior a 20 cm
	— — Outras
	— — — De produtos de polimerização de adição
	— — — — Outras
3919 90 50	— Outras
	— — Outras
	— — — De produtos de polimerização de adição
3920 10 11	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte
	— De polímeros de etileno
	— — De espessura não superior a 0,10 mm e de densidade
	— — — Inferior a 0,94
3920 10 19	— — — Igual ou superior a 0,94
3920 10 90	— — de espessura superior a 0,10 mm
3920 20 10	— De polímeros de propileno
	— — De espessura inferior a 0,05 mm
3920 20 50	— — De espessura de 0,05 mm inclusive, a 0,10 mm inclusive
3920 20 71	
3920 20 79	
3920 20 90	— — De espessura superior a 0,10 mm
3920 72 00	— De celulose ou dos seus derivados químicos
	— — De fibra vulcanizada

Código NC	Designação
3920 73 10	— — — Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia
3920 73 50	— — — Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm
3920 73 90	Outras
3920 79 00	— — De outros derivados da celulose
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos
3921 90 60	— — De produtos de polimerização de adição
3921 90 90	— — Outras
4410	Painéis de partículas e painéis semelhantes de madeira ou de outras matérias lenhosas
6406 10 11	Partes de calçado
	— Partes superiores de calçado e seus componentes
	— De couro natural
	— — — Partes superiores
6406 10 19	— — — Partes superiores
6406 10 90	— — De outras matérias
6406 20 10	— Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico
	— — — De borracha
6406 20 90	— — — De plástico
6406 91 00	— — De madeira
6406 99 30	Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior
6406 99 50	
6406 99 90	
7004 10 30	
7004 10 50	
7004 10 90	
7004 90 50	Vidro estirado ou soprado, em folhas
	— Outro vidro
	— — Vidro antigo
7004 90 70	— — Vidros denominados «de horticultura»
7004 90 91	— — Outros, de espessura não superior a 2,5 mm
7004 90 93	Superior a 2,5 mm mas não superior a 3,5 mm
7004 90 95	Superior a 3,5 mm mas não superior a 4,5 mm
7004 90 99	Superior a 4,5 mm
7010 90 10	Boiões para esterilizar
7303 00 10	Tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão
7303 00 90	Outros
7307	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de ferro fundido, ferro ou aço
7310 10 00	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço
	— De capacidade igual ou superior a 50 litros
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço
7326 11 00	Esferas e artefactos semelhantes para moinhos, forjadas
7326 19 10	
7326 19 90	Outras
	— Obras de fio de ferro ou aço
7326 20 30	— — — Jaulas e gaiolas
7326 20 50	— — — Cestos
7326 20 90	— — — Outras
7326 90 10	— Outras
	— — Destinadas a aeronaves civis
7326 90 20	— — — Tabaqueiras, cigarreiras, caixas de pó-de-arroz, estojos para pintura do rosto e semelhantes, de algibeira

Código NC	Designação
7326 90 30	— — — Escadas de mão e escadotes
ex 7326 90 40	— — — Paletes e semelhantes, para manipulação de mercadorias, excepto potes de paletas em grade
7326 90 50	— — — Carretéis para cabos, tubos, etc.
7326 90 60	— — Portinholas de ventilação não mecânicas, goteiras, ganchos e outras obras utilizadas na indústria de contrução
7326 90 70	— — «Cestos» em chapa e artigos semelhantes, para filtrar a água à entrada dos esgotos
7326 90 91	— — — Outras obras de ferro ou aço
	— — — — Forjadas
7326 90 93	— — — — Estampadas
7326 90 99	— — — Outras
7407 10 00	Barras e perfis de cobre
	— De cobre afinado
7407 21 10	— — À base de cobre-zinco (latão)
	— — — Barras
ex 7407 21 90	— — — Perfis, excepto perfis ocos
ex 7407 22 10	— — À base de cobre-níquel (cuproníquel), excepto perfis ocos
ex 7407 22 90	— — À base de cobre-níquel-zinco (maillechort) excepto peris ocos
ex 7407 29 00	— — Outros, excepto peris ocos
7408	Fios de cobre
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm
8482 10 90	Rolamentos de esferas
	— Outros
8482 20 00	Rolamentos de roletes cónicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos
8482 30 00	Rolamentos de roletes em forma de tonel
8482 40 00	Rolamentos de agulhas
8482 50 00	Rolamentos de roletes cilíndricos
8482 80 00	Outros, incluídos os rolamentos combinados
8482 91 10	Roletes cónicos
8482 91 90	Outros
8482 99 00	Outros
8544 11 10	Fios para bobinar
	— De cobre
	— — Envernizados
8544 11 90	— — Outros
8544 19 10	— Outros
	— — Envernizados
8544 19 90	— — Outros
8544 20 10	Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais preparados para receber peças de conexão ou providos dessas peças
8544 20 91	Outros
	— Para alta frequência
8544 20 99	— Outros
8544 30 90	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos
	— Outros
8544 41 00	Outros condutores eléctricos, para tensões não supeiores a 80 V
	— Munidos de peças de conexão
8544 49 10	Isolados com plásticos
8544 49 90	Isolados com outras matérias
8544 51 00	Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V, mas não superiores a 1 000 V
	— Munidos de peças de conexão
8544 59 10	De diâmetro de fio superior a 0,51 mm
8544 59 91	Isolados com borracha ou outros elastómeros
	Incluídos os plásticos recticulados
8544 59 93	Isolados com outros plásticos
8544 59 99	Isolados com outras matérias
8544 60 11	Isolados com borracha ou outros elastómeros
	Incluídos os plásticos recticulados
8544 60 13	Isolados com outros plásticos
8544 60 19	Isolados com outros matérias
8544 60 91	
8544 60 93	
8544 60 99	

Código NC	Designação
8712 00 90	Bicicletas e outros ciclos, sem motor Outros
8714 20 00	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713 — De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos
8714 91 10	Quadros
8714 91 30	Garfos
8714 91 90	Partes
8714 92 10	Aros
8714 92 90	Raios
8714 93 10	Cubos
8714 93 90	Pinhões de rodas livres
8714 94 10	Cubos de travões
8714 94 30	Outros travões
8714 94 90	Partes
8714 95 00	Selins
8714 96 10	Pedais
8714 96 30	Pedaleiros
8714 96 90	Partes
8714 99 10	Guiadores
8714 99 30	Porta-bagagens
8714 99 50	Dérailleurs
8714 99 90	Outras partes
9401 20 00	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis
9401 30 10	Assentos giratórios de altura ajustável estofados, com espaldar e quipados de rodas ou de patins
9401 30 90	Outros
9401 40 00	Assentos excepto de jardim ou de campismo
9401 50 00	Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes
9401 61 00	Outros assentos, com armação de madeira, estofados
9401 69 00	Outros
9401 71 00	Outros assentos, com armação de metal, estofados
9401 79 00	Outros
9401 80 00	Outros assentos
9401 90 90	Partes, outros
9403 10 10	Outros móveis e suas partes
9403 10 51	
9403 10 59	
9403 10 91	
9403 10 93	
9403 10 99	
9403 20 91	
9403 20 99	
9403 30 11	
9403 30 19	
9403 30 91	
9403 30 99	
9403 40 00	
9403 50 00	
9403 60 10	
9403 60 30	
9403 60 90	
9403 70 90	
9403 90 10	
9403 90 30	
9403 90 90	
9617 00 11	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, de uma capacidade não superior a 0,75 l
9617 00 19	Superior a 0,75 l
9617 00 90	Partes (excepto ampolas de vidro)

O benefício das preferências não é concedido aos seguintes produtos, originários da China e não incluídos no Anexo I

Código NC	Designação
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm

O benefício das preferências não é concedido aos seguintes produtos, originários da Coreia do Sul e não incluídos no Anexo I

Código NC	Designação
6912 00 30	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de grés
7312 10 30	Cordas, cabos, entrançados, ligas e artefactos semelhantes de ferro ou aço não isolados para usos eléctricos
7312 10 50	
7312 10 75	— Cordas e cabos
7312 10 79	— — Outros
7312 10 91	— Outros
7312 10 95	— — Outros
7312 10 99	
7312 90 90	
8215 10 10	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe, pinças para açúcar e artefactos semelhantes
8215 20 10	— Sortidos contendo pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado
8215 99 10	— — De aços inoxidáveis
	— — Outros sortidos
	— — De aços inoxidáveis
	— Outros
	— — De aços inoxidáveis
9201 10 10	Pianos verticais, novos

O benefício das preferências não é concedido aos seguintes produtos, originários de Hong Kong e não incluídos no Anexo I

Código NC	Designação
8513 10 00	Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 8512
8513 90 00	
9111	Caixas de relógios e suas partes
9502	Bonecos representando exclusivamente a figura humana
9504	Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (por exemplo: boliche)
9506 40 10	Artigos e equipamentos para ténis de mesa
9506 40 90	

PARTE 3 (a)

Lista dos produtos que são objecto de referência de 2 %

Código NC	Designação
ex 2903 19 00	Hexacloroetano
ex 2904 20 90	5-tert-butil-2,4,6-trinitro-m-xilenois (musc-xilenois)
2915 90 10	Ácido láurico
2921 42 10	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados de anilina, e seus sais
2922 11 00 2922 12 00 2922 13 00 ex 2922 50 00	Monoetanolamina, dietanolamina, trietanolamina e seus sais D-p-hidróxi-fenil-glicina
ex 2924 29 90	Outras amidas cíclicas (napthols)
2926 10 00	Acrilonitrilo
2936 25 00 2936 29 30	Vitamina B_6 e seus derivados Vitamina H e seus derivados
3102 excepto códigos 3102 10 10 3102 50 10	Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados
3204 11 00 3204 12 00 3204 13 00 3204 14 00 3204 15 00 3204 16 00 3204 17 00 3204 19 00	Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base dessas matérias corantes
3207 20 90	Outras composições vitrificáveis e preparações semelhantes — — Outras — — — Borosilicato de chumbo
3901 10 90	Outro polietileno de densidade inferior a 0,94
3907	Poliacetais, outros poliésteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias
3907 60 00	— Tereftalato de polietileno — Outros poliésteres
3907 99 00	— — Outros
3920 20 10 3020 20 50 3920 20 71 3920 20 79 3920 20 90	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte — De polímeros de propileno

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Código NC	Designação
6704 11 00	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições
6704 19 00	— De matérias têxteis sintéticas
6704 20 00	— — Perucas completas
6704 90 00	— — Outros
	— — De cabelo
	— De outras matérias
7307	Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro fundido, ferro ou aço
7307 19 10	— — Moldados por fundição
	— — De ferro fundido maleável
7113 11 00	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou folheados ou chapeados de metais preciosos
7113 19 00	— — De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
	— — De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos
	— — De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
7317 00	Pontas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro undido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre
7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm
ex 8473 10 00	Partes e acessórios das máquinas da posição 8470
8473 29 00	— — Outros
8473 30 00	Partes e acessórios das máquinas da posição 8471
8473 40 00	Partes e acessórios das máquinas da posição 8472
8501 10 91	Motores e geradores, eléctricos e grupos electrogéneos e conversores rotativos, excepto motores síncronos de potência não superior a 18 W
8501 10 93	
8501 10 99	
8501 20 90	
8501 31 90	
8501 32 91	
8501 32 99	
8501 33 91	
8501 33 99	
8501 34 50	
8501 34 91	
8501 34 99	
8501 40 90	
8501 51 90	
8501 52 91	
8501 52 93	
8501 52 99	
8501 53 50	
8501 53 91	
8501 53 99	
8501 61 91	
8501 61 99	
8501 62 90	
8501 63 90	
8502 11 90	
8502 12 90	
8502 13 91	
8502 13 99	
8502 20 91	
8502 20 99	
8502 30 91	
8502 30 99	
8502 40 90	

Código NC	Designação
ex 8504 31 90	Outros transformadores, de potência não superior a 1 kVA — — Outros — — — Destinados a brinquedos
8504 40 50	Rectificadores de semicondutores policristalinos
8504 40 93	Carregadores de acumuladores
8504 40 99	Conversores estáticos — — Outros — — — Outros — — — — Outros
8506	Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas
8507 10 91 8507 10 99 8507 20 99	Acumuladores de chumbo
8525 30 91 8525 30 99	Câmaras de televisão contendo pelo menos 3 tubos de tomada de vistas — Câmaras de televisão — — Outros — — — Outros
8533	Resistências eléctricas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento
8534	Circuitos impressos
8535 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537
8540	Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 8539 — Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo
8540 12	— — A preto e branco ou outros monocromos
8540 12 90	— — — Cuja diagonal do «écran» exceda 52 cm
8540 20 10 8540 20 30	Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo
8540 20 90	
8540 81 00 8540 42 00 8540 49 00	Tubos para hiperfrequências (por exemplo: magnetrões, clistrões, tubos de ondas progressivas, carcinotrões), excluídos os tubos comandados por grade
8540 81 00 8540 89 11 8540 89 19 8540 89 90	— Outras lâmpadas, tubos e válvulas

Código NC	Designação
8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados
8541 40 91 8541 40 93 8541 40 99	— Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz
8544 11 10	Fios para bobinar — De cobre — — Envernizados
8544 11 90	— — Outros
8544 19 10	— Outros
8544 19 90	— — Envernizados — — — Outros
8544 20 10	Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais; preparados para receber peças de conexão ou providos dessas peças
8544 20 91	Outros Para alta frequência
8544 20 99	Outros
8544 30 90	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos
8544 41 00	Outros condutores eléctricos, para tensões não superior a 80 V — Munidos de peças de conexão
8544 49 10	Isolados com plásticos
8544 49 90	Isolados com outras matérias
8544 51 00	Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V mas não superiores a 1 000 V — Munidos de peças de conexão
8544 59 10	De diâmetro de fio superior a 0,51 mm
8544 59 91	Outros Isolados com borracha ou outros elastómeros, incluídos os plásticos recticulados
8544 59 93	Isolados com outros plásticos
8544 59 99	Isolados com outras matérias
8544 60 11	Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1 000 V, com condutor de cobre Isolados com borracha ou outros elastómeros, incluídos os plásticos recticulados
8544 60 13	Isolados com outros plásticos
8544 60 19	Isolados com outras matérias
8544 60 91 8544 60 93 8544 60 99	Com outros condutores
9113 10 10	Pulseiras de relógios e suas partes de metais preciosos
9401 20 00 9401 30 10 9401 30 90 9401 40 00 9401 50 00 9401 61 00 9401 69 00 9401 71 00 9401 79 00 9401 80 00 9401 90 00	Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes, excepto os destinados a aeronaves civis

ANEXO III

Lista dos países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas (1)

A. PAÍSES INDEPENDENTES

048 Jugoslávia
066 Roménia
204 Marrocos
208 Argélia
212 Tunísia
216 Líbia
220 Egipto
224 Sudão (2)
228 Mauritânia (2)
232 Mali (2)
236 Burkina Faso (2)
240 Níger (2)
244 Chade (2)
247 República de Cabo Verde (2)
248 Senegal
252 Gâmbia (2)
257 Guiné-Bissau (2)
260 Guiné (2)
264 Serra Leoa (2)
268 Libéria
272 Costa do Marfim
276 Gana
280 Togo (2)
284 Benim (2)
288 Nigéria
302 Camarões
306 República Centrafricana (2)
310 Guiné Equatorial (2)
311 São Tomé e Príncipe (2)
314 Gabão
318 República Popular do Congo
322 Zaire
324 Ruanda (2)
328 Burundi (2)
330 Angola
334 Etiópia (2)
338 Djibouti (2)
342 Somália (2)
346 Quénia (2)
350 Uganda (2)
352 Tanzânia (2)
355 Seychelles e dependências (2)
366 Moçambique
370 Madagáscar
373 Ilhas Maurícias
375 Comores (2)
378 Zâmbia
382 Zimbabwe
386 Malawi (2)
391 Botswana (2)
393 Suazilândia
395 Lesoto (2)
412 México
416 Guatemala
421 Belize
424 Honduras
428 Salvador
432 Nicarágua
436 Costa Rica
442 Panamá
448 Cuba
449 São Cristóvão e Nevis
452 Haiti (2)
453 Ilhas Baamas
456 República Dominicana
459 Antígua e Barbuda
460 Domínica
464 Jamaica
465 Santa Lucia
467 São Vicente
469 Barbados
472 Trinidade e Tobago
473 Granada
480 Colômbia
484 Venezuela
488 Guiana
492 Suriname
500 Equador
504 Peru
508 Brasil
512 Chile
516 Bolívia
520 Paraguai
524 Uruguai
528 Argentina
600 Chipre
604 Líbano
608 Síria
612 Iraque
616 Irão
628 Jordânia
632 Arábia Saudita
636 Kowait
640 Barém
644 Catar
647 Emirados Árabes Unidos
649 Oman
652 Iémen do Norte (2)
656 Iémen do Sul (2)
660 Afeganistão (2)
662 Paquistão
664 Índia
666 Bangladesh (2)
667 Maldivas (2)
669 Sri Lanka
672 Nepal (2)
675 Butão (2)
676 Birmânia (2)
680 Tailândia
684 Laos (2)
690 Vietname
696 Campuchea
700 Indonésia
701 Malásia
703 Brunei
706 Singapura
708 Filipinas
720 República Popular da China
728 Coreia do Sul
801 Papuásia-Nova Guiné
803 Nauru
806 Ilhas Salomão
807 Tuvalu (2)
812 Kiribati (2)
815 Ilhas Fiji
816 Vanuatu
817 Tonga (2)
819 Samoa Ocidentais (2)

(1) O número de código que precede a denominação de cada país e território beneficiário é o da geonomenclatura. [Regulamento (CEE) nº 3639/86 (JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46)].
(2) Este país figura igualmente no Anexo IV.

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte pelos Estados-membros da Comunidade ou por países terceiros

044 Gibraltar
329 Santa Helena e dependências
357 Território Britânico do Oceano Índico
377 Mayotte
406 Gronelândia
408 São Pedro e Miquelon
413 Bermudas
446 Anguilla
454 Ilhas Turcas e Caiques
457 Ilhas Virgens dos Estados Unidos
461 Ilhas Virgens Britânicas e Monserrate
463 Ilhas Caimans
474 Aruba
478 Antilhas Neerlandesas
529 Ilhas Malvinas (Falkland) e dependências
740 Hong Kong
743 Macau
802 Oceania australiana [ilhas Christmas, ilhas dos Cocos (Keeling), ilhas Heard e McDonald, ilha Norfolk]
808 Oceania americana (1)
809 Nova Caledónia e dependências
811 Ilhas Wallis e Futuna
813 Ilhas Pitcairn
814 Oceania neozelandeza (ilhas Tokelau e ilhas Niue; ilhas Cook)
822 Polinésia francesa

890	Regiões polares	Terras austrais e antárcticas francesas Território australiano da Antárctida Território britânico da Antárctida

Observação: As listas anteriores são susceptíveis de modificações posteriores, tendo em conta alterações no estatuto internacional de países ou territórios.

(1) A Oceania americana compreende: Guam, Samoa americanas (incluindo as ilhas Swains), ilhas Midway, as ilhas Johnston e Sand, ilhas Wake; as ilhas sob tutela: Carolinas, Marianas e Marshall.

ANEXO IV

Lista dos países em vias de desenvolvimento menos avançados

224 Sudão
228 Mauritânia
232 Mali
236 Burkina Faso
240 Níger
244 Chade
247 República de Cabo Verde
252 Gâmbia
257 Guiné-Bissau
260 Guiné
264 Serra Leoa
280 Togo
284 Benim
306 República Centrafricana
310 Guiné Equatorial
311 São Tomé e Príncipe
324 Ruanda
328 Burundi
334 Etiópia
338 Djibouti
342 Somália
350 Uganda
352 Tanzânia
355 Seychelles e dependências
375 Comores
386 Malawi
391 Botswana
395 Lesoto
452 Haiti
652 Iémen do Norte
656 Iémen do Sul
660 Afeganistão
666 Bangladesh
667 Maldivas
672 Nepal
675 Butão
676 Birmânia
684 Laos
807 Tuvalu
812 Kiribati
817 Tonga
819 Samoa Ocidentais